



Mensagem nº 071/19

Tapejara, 31 de julho de 2019.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-los, encaminhamos para apreciação dos senhores vereadores o Projeto de Lei que pretende autorização legislativa para **alterar a Lei Municipal n.º 3.442/10** e dá outras providências.

A referida alteração consiste em dar nova redação ao inciso IV do artigo 25 do Código Tributário Municipal, onde a nova redação foi atualizada de acordo com o Art. 6, §2º, inciso II, da Lei Complementar nº 116/2003<sup>1</sup>, passando a vigor nos termos do projeto anexo.

Foram excluídas as seguintes atividades:

**14.01:** Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.06:** Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Ainda justifica-se, em virtude de que a atual forma de tributação, com retenção na fonte das atividades 14.01 e 14.06, além de estarem em desacordo com a Lei Complementar nº 116/2003, dificultam o procedimento de faturamento do prestador e recolhimento por parte do tomador dos serviços, bem como, estimulam a inadimplência referente ao tributo.

Por fim, a partir da aprovação da Lei o recolhimento ISS ficará sob responsabilidade do prestador do serviço, o que antes era por conta do tomador.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

  
Vilmir Merotto,  
Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.

**VEREADOR ALTAMIR GALVÃO WALTRICH**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta.

<sup>1</sup> Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.



**PROJETO DE LEI N.º 071/19 DE 30 DE JULHO DE 2019.**

Altera a Lei Municipal n.º 3.442/10.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o art. 25, inciso IV, da Lei Municipal n.º 3.442 de 24 de dezembro de 2010, que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 25. [...]**

*IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do §1º do art. 21, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.*

**[...]”**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Tapejara, 30 de julho de 2019.

  
Vilmar Merotto  
Prefeito Municipal.

(Regulamentada pela Lei nº 3936/2014)

LEI Nº 3.442



## **INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SEGER LUIZ MENEGAZ, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu em cumprimento ao disposto no art. 65, Inciso V, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei

**Art. 1º** Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas demais legislações que venham disciplinar a matéria, esta Lei consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal -CTM-, do Município de Tapejara, regulando a legislação tributária de sua competência.

**Art. 2º** São Tributos Municipais:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU-;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS-;
- c) Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis -ITBI-.

II - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia:

- a) Localização de Atividade Ambulante;
- b) Fiscalização e Funcionamento;
- c) Licença para Execução de Obras;
- d) Vigilância Sanitária;
- e) Licença para Veiculação de Publicidade;
- f) Ocupação do Passeio Público.

III - Taxas pela Prestação de Serviços:

- a) Diversos;
- b) De coleta de lixo.

IV - Contribuição:

- a) De melhoria;
- b) Para o custeio da iluminação pública.

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS



XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do § 1º do art. 21;

XIX - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do § 1º do art. 21;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do § 1º do art. 21;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do § 1º do art. 21;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do § 1º do art. 21.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Tapejara, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Tapejara relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território. (Redação dada pela Lei nº 4159/2017)

## Seção II Do Contribuinte

**Art. 24** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Art. 24** Contribuinte do ISS é o prestador do serviço. (Redação dada pela Lei nº 4159/2017)

## Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

**Art. 25** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º O imposto incide, também, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou, cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Resalvadas as exceções expressas no ANEXO 01, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISS incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou, pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 25** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas naturais ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 23 desta Lei;

II - o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 14.01, 14.06, 17.05 e 17.10 da Lista do § 1º do art. 21, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.**

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 5º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 27-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação dada pela Lei nº 4159/2017)

### Seção III - Base de Cálculo e Alíquota

**Art. 26** - Será responsável pela obrigação principal e pela retenção na fonte do ISS e recolhimento, toda a pessoa jurídica que utilizar serviços de terceiros, quando o contratado, pessoa jurídica, não emitir Nota Fiscal ou, quando for trabalhador autônomo e este não comprovar, através de certidão de lotação, que se encontra regularmente inscrito junto ao cadastro municipal de prestadores de serviços;

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, são responsáveis:

a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços constantes dos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 14.01, 14.06, 17.05 e 17.10 da lista de serviços;